

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n.º 30/2020

RECORRENTE: Fausto Toshisuko Sakakura 05248802989 - MEI

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Fausto Toshisuko Sakakura 05248802989 - MEI contra o resultado do pregão em epígrafe, cujo objeto é o fornecimento de material elétrico para o CISAMUSEP.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa Recorrente, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

1-) DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que a peça foi interposta tempestivamente, pois, tendo a sessão de abertura de envelopes ocorrida em 03/11/2020, e o prazo final para apresentação das razões recursais foi em 06/11/2020, tendo sido as razões protocoladas exatamente em 04/11/2020, com o que se conhece do recurso e, portanto, passa-se à análise do mérito da insurgência da Recorrente.

2-) DAS CONTRARRAZÕES

Tendo o prazo para apresentação das razões recursais se escoado em 06/11/2020, o prazo para apresentação de contrarrazões se iniciou automaticamente no dia 09/11/2020 (conforme determinação do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002), tendo se escoado em 11/11/2020, sem que qualquer dos demais participantes tenha se manifestado.

3-) DO RESUMO DO PROCEDIMENTO E DAS RAZÕES APRESENTADAS

No dia e horário previsto retornamos com o resultado da análise dos documentos. Sendo que foram desclassificadas as empresas INTERBRINQ COMERCIAL EIRELI (desclassificada para os itens 6 a 10, em razão da marca cotada ser divergente do exigido no Edital), JARDIM J VIEIRA EIRELI (desclassificada para o certame, em razão da apresentação de certidão simplificada com data de expedição superior a 90 dias, contrariando o exigido no Edital) e COVIARTES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (desclassificada para o certame, em razão da não apresentação da proposta de preço inicial).

Após as desclassificações, reiniciamos a análise dos documentos das outras empresas seguindo a ordem de classificação e finalizamos o certame declarando as empresas aceitas e habilitadas conforme tabela abaixo.

ITEM	VENCEDOR
1	INTERBRINQ COMERCIAL EIRELI
2	VOLT MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
3	VOLT MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
4	VOLT MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
5	FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA 05248802989
11	VOLT MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
12	VOLT MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
13	LX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
14	INTERBRINQ COMERCIAL EIRELI

Os itens 6, 7, 8, 9, 10 restaram fracassados.

Aberto o prazo para manifestação das intenções de recurso a empresa FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA 05248802989 apresentou a seguinte manifestação: “Manifestamos a intenção de recorrer devido a irregularidade da empresa vencedora dos itens 2, 3 e 4, apresentou CND Municipal, Alvará, Certidão Simplificada Declarações obrigatórias Ausentes ou em desconformidade com o edital”, e tempestivamente apresentou as razões recursais. Não foram apresentadas contrarrazões.

4-) DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Não procedem as razões recursais da Recorrente.

Na análise dos documentos da empresa VOLT MATERIAIS ELETRICOS EIRELI verificamos que o Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte constavam as seguintes informações “SITUAÇÃO: Aguardando pagamento” e “ESTE DOCUMENTO SOMENTE SERÁ CONSIDERADO VÁLIDO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE PAGAMENTO DA GUIA DE ARRECADAÇÃO Nº 0616005992073 ATÉ A COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA DA MESMA”, sendo que a Pregoeira e a Comissão de Licitação realizaram diligência no site da Prefeitura e emitiram novo Alvará de Localização e Funcionamento, onde constava a informação de “SITUAÇÃO: Ativo” e não constava mais a informação quanto ao pagamento da guia de arrecadação.

Ainda sobre os documentos de habilitação da empresa VOLT MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, verificamos também que na Certidão Municipal de Regularidade Fiscal constava a seguinte informação, “Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de

débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento”. Então a Pregoeira e a Comissão de Licitação realizaram nova diligência no site da Prefeitura e efetuou-se a autenticação dos registros conforme descrito e emitimos o documento “CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE – CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA”.

Quanto a Declaração Unificada de Cumprimento dos Requisitos Habilitatórios, de Idoneidade e de Não Existência de Trabalhador Criança ou Adolescente exigida no item 11.4.3 do Edital, a empresa VOLT MATERIAIS ELETRICOS EIRELI não apresentou o modelo disponível no Edital. Mas, no sistema do Pregão Eletrônico, Compras Governamentais, as empresas participantes realizam estas declarações em campo próprio do sistema, e estas declarações são disponibilizadas ao Pregoeiro pelo sistema. Desta forma a Pregoeira e a Comissão de Licitação realizaram a impressão das declarações disponibilizadas.

Também sobre a documentação da empresa VOLT MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, em relação ao item 11.4.5.2 do Edital, a referida empresa não encaminhou o documento exigido e em pesquisa no site do SINTEGRA emitimos o Cadastro do Contribuinte no qual consta a informação do porte da empresa, “Porte da Empresa: Microempresa (ME)”.

Pelo chat foi informado que as dúvidas referentes aos documentos de habilitação foram sanadas através de diligências realizadas nos sites da Prefeitura Municipal e SINTEGRA.

Com base no processo anexo e nas informações acima segue processo para decisão e autorização.

5-) DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório, decido por não acolher as razões recursais da Recorrente e manter a decisão atacada.

A consideração superior, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Maringá/PR, 18 de novembro de 2020.

ALESSANDRA DE OLIVEIRA BORGONHONI CARDOSO
PREGOEIRA